Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1424/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11548/2016
PROTOCOLO	**:** 1701190
TIPO DE PROCESSO	**:** ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADA	**:** MARTA MARIA DE ARAUJO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA – INTIMAÇÃO – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos de remessa obrigatória, que ocasiona prejuízo à apreciação da matéria, motiva a declaração de irregularidade do orçamento programa do município, sendo que a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente por este Tribunal constitui infração que incide aplicação de multa ao gestor, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais a fim de evitar que falhas desta natureza venham a ocorrer futuramente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**, do Orçamento-Programa do município de Eldorado, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da **Sra. Marta Maria de Araújo**, prefeita à época, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à gestora, concedendo-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ao FUNCT, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais e constitucionais aplicáveis à elaboração dos Orçamentos-Programas, evitando que falhas desta natureza venham a ocorrer futuramente e; pelo posterior **apensamento** do presente Orçamento Programa ao respectivo Balanço Geral.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Relatados e discutidos estes autos (TC-1148/2016) referente ao Orçamento Programa do Município de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Senhora **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 1782/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que o Orçamento-Programa do Município de Eldorado, **não encontra-se apto aos trâmites normais**.

Ato contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo pela **irregularidade** do Orçamento-Programa, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 489/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Consoante consta aos autos, o Município de Eldorado/MS, para o exercício financeiro de **2016**, foi aprovado pela Lei Orçamentária Municipal nº 1.089/2015 (fls. 62-63), e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 23/11/2015 (fls. 64-65), onde estimou a receita e fixa a despesa em R$ 45.037.063,62.

A Lei Orçamentária não traz despesa com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, o que atende plenamente as disposições contidas no art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o art. 167, inciso VII da Constituição Federal.

O presente Orçamento Programa encontra-se compatível com a L.D.O (Lei nº 1.077, de 10/07/2015) apresentada a essa Corte de Contas que encontra-se anexada a esse processo (fls. 15-29), tendo sido publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 40-61), e compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Municipal n° 1.000 de 11/1/2013 (fls. 7-10), aprovou o Plano Plurianual - PPA e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 11-14). Salienta-se que o § 1°, Inciso I do Artigo 165 da Constituição Federal

determina que o Plano Plurianual estabeleça de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA ora analisado demonstra valores para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017. Contudo, a Jurisdicionada Sra. **Marta Maria de Araújo,** mesmo sendo regularmente intimada, consoante Termo de Intimação INT 2ICE – 23366/2016 (fl. 68-70), não se manifestou nos autos para apresentar alguns documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época).

Dessa forma, denota-se a ausência de diversos documentos devidamente especificados pela equipe técnica (fls. 79-81) e o descumprimento das normas regimentais, o que ocasiona prejuízo à apreciação da matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE,** do Orçamento-Programa do município de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; **pelo seguinte motivo:** (i) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 UFERMS** a Gestora Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita à época, **CPF: 369.266.719-15**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, III e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais e constitucionais aplicáveis à elaboração dos Orçamentos-Programas, evitando que falhas desta natureza venham a ocorrer futuramente;

IV – Pelo posterior **APENSAMENTO** do presente Orçamento Programa ao respectivo Balanço Geral;

IV – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do orçamento de programa e aplicar multa ao gestor, bem como emitir recomendação aos responsáveis pelo órgão, determinando, ainda, o apensamento ao processo de prestação de contas ao respectivo Balanço Geral.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/ARP/dssm